

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000106/2005-71
Recurso nº 155.463 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.232 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA.

O pedido de restituição deve ser formulado pelo contribuinte pelas vias legalmente previstas. O Recurso Voluntário não é a via adequada para o contribuinte pleitear a repetição do indébito.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Serão isentos os rendimentos de aposentadoria ou pensão auferidos por portadores de moléstia grave a partir da data em que for reconhecida a doença por laudo pericial emitido por servidor público.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae. Declarou-se impedida a Presidente, Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio- Vice-Presidente e Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente) por estar impedida de votar.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, foi lavrado auto de infração relativo aos seguintes temas:

a) Reclassificação do valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$20.008,96 para R\$53.967,95, ante o reporte indevido de rendimentos isentos por moléstia grave;

b) Incremento reflexo no valor da dedução de contribuição à previdência privada de R\$2.401,07 para R\$4.166,11, dado o limite de dedução de 12% sobre o total de rendimentos tributáveis reportados.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que os documentos anexados aos autos comprovam que o mesmo é portador de moléstia grave desde o ano 2000, o que ocasionou a concessão de sua aposentadoria por invalidez em 11/11/2000, conforme comunicado emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social à fl. 12. Desta feita, não seria procedente a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria auferidos no curso do ano-calendário 2001, tendo em vista a comprovação por documentos hábeis de sua condição de portador de moléstia grave.

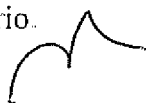
O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou procedente o lançamento sob o argumento de inexistência de informação no laudo pericial fornecido pelo Requerente acerca da data de início da moléstia grave.

Inconformado com a decisão da Delegacia, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando em síntese:

a) que a moléstia grave é devidamente comprovada através de laudo anexado aos autos relativo ao seu tratamento psiquiátrico ocorrido entre 11/04/97 e 31/07/01 e ratificada pela concessão de sua aposentadoria por invalidez em 11/11/2000.

b) requer que seja devolvido, devidamente corrigido, todo o Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente, a partir da data de comprovação da existência da moléstia grave (que seria em 11/04/97 de acordo com laudo emitido por médica particular);

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

No tocante ao pleito do Recorrente pela repetição de indébitos, conclui-se pela inabilidade da peça impugnatória para sua formalização.

Conforme o artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, com redação alterada pela Lei nº 9.069/1995:

Art 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

()

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com fundamento no dispositivo acima, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 21/1997, a qual dispunha em seu artigo 6º, sobre o procedimento para restituição de tributos sob sua administração.

Tendo em vista não terem sido observadas pelo contribuinte as regras aplicáveis para pedido administrativo de restituição, forçoso concluir que o Recurso Voluntário não é meio hábil para pleito dessa natureza por parte do Recorrente.

Com relação ao pedido acerca da isenção sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário 2001, de acordo com os incisos XIV e XXI do art 6º da Lei 7.713/88, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave desde que devidamente comprovada por Laudo Pericial:

Art 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma,

(...)

XXI – Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas ao inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão

Ainda, de acordo com o art. 30 da Lei 9.250/55 a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

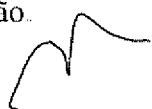
Deste modo, para que os rendimentos sejam considerados isentos de tributação duas condições devem estar presentes:

a) os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão e

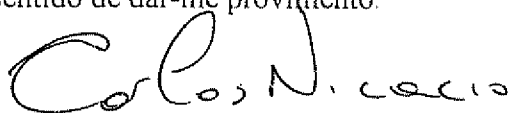
b) necessidade de comprovação da existência da moléstia por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se foi apresentada Declaração emitida por médico perito do INSS atestando que o Recorrente era portador de moléstia grave quando de seu exame médico pericial, bem como documento emitido pelo INSS comprovando que sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 11/11/2000.

Neste sentido, visto que o Recorrente obteve concessão de aposentadoria por invalidez em 11/11/2000 e considerando o conjunto probatório (há Declaração de médico particular, laudo pericial e Declaração de médico perito do INSS confirmando a existência da moléstia grave), conclui-se que os rendimentos auferidos no ano-calendário 2001 são isentos de tributação.



Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos N. Nicácio". The signature is fluid and cursive, with the first name "Carlos" being more prominent and the last name "Nicácio" following in a similar style.

Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13639.000106/2005-71 ✓

Recurso nº: 155.463 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.232. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional